



PROCESSO N° TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252

A C Ó R D ã O  
(2ª Turma)  
GMCB/rtal/hfb

**RECURSO DE REVISTA.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

É firme no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar litígios envolvendo pedido de complementação de aposentadoria instituída por entidade de previdência privada quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252**, em que é Recorrente **JOSÉ SERGIO LISBOA DO CARMO E OUTROS** e Recorridas **ULTRAFERTIL S.A. e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 328/337 - numeração eletrônica, complementado às fls. 356 - numeração eletrônica, acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela primeira reclamada em sede de recurso ordinário, concluindo pela incompetência desta Justiça Especializada para analisar a matéria que envolve complementação de aposentadoria entre o reclamante e a entidade de previdência privada.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 359/376 do processo eletrônico, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 374/384 (numeração eletrônica).

Contrarrazões ao recurso de revista apresentadas às fls. 386/420 (numeração eletrônica).

O d. Ministério Público não oficiou nos autos.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos dos presentes recursos de revista, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O egrégio Colegiado Regional acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela primeira reclamada em sede de recurso ordinário, aos seguintes fundamentos:

“Na hipótese dos autos a complementação não advém do contrato de trabalho por ato do empregador, não consta de regulamento interno da reclamada, mas sim, do artigo 46 do regulamento do plano de benefício da Petros (segunda reclamada), que não foi empregadora dos autores.

Os reclamantes optaram pela previdência complementar e aderiram, juntamente com a primeira reclamada, ULTRAFERTIL, ao plano de complementação de aposentadoria criado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social, ente privado que não tem qualquer ligação societária ou de grupo econômico com a reclamada ULTRAFERTIL.

Trata-se de previdência privada fechada, ou seja, apenas grupos de empregados podem aderir a essa complementação de aposentadoria. E assim ocorrendo, como de fato se deu, ambos, empregado e empregador, passam a contribuir para o plano, com vistas à complementação futura. A participação da primeira reclamada, além dos aspectos formais e contratuais, restringe-se ao pagamento da sua cota e desconto e repasse da cota dos autores. A



**PROCESSO Nº TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

complementação passou a ser paga, portanto, pela entidade de previdência privada de caráter fechado, que é a FUNDAÇÃO PETROS.

Sendo assim, não é possível admitir que a primeira reclamada tenha qualquer responsabilidade da forma de pagamento e reajuste.

Para a adesão a esse tipo de previdência privada de caráter fechado, é necessário que exista um contrato de trabalho. O contrato de trabalho é causa mediata ou remota desse direito e não causa imediata e principal. O plano de previdência privada contratado pelo empregador não integra o contrato de trabalho nos termos do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. O empregador, nesse caso, é mero intermediário e apenas por força de lei é obrigado a contribuir com sua cota parte. A controvérsia é de natureza civil porque se refere aos estatutos e forma de agir da segunda reclamada, e não da primeira, que foi empregadora do autor. Não se trata aqui de se interpretar cláusula contratual de complementação de aposentadoria firmada entre empregado e empregador, mas sim, de contrato de previdência complementar firmado entre empregado e ente privado de previdência privada de caráter fechado, como visto.

(...)

Portanto, anulo a sentença, inclusive decisão dos embargos declaratórios, por ausência de competência material da Justiça do Trabalho, e determino o envio dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à Justiça Comum Estadual” (fls. 334/337 - numeração eletrônica)

Em seu recurso de revista o reclamante pugna pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de benefício criado pelo empregador e originário do próprio contrato de emprego. Aponta ofensa ao artigo 114, IX, da Constituição Federal e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Com razão.

As verbas decorrentes da relação de emprego, de trato sucessivo, agregam-se ao contrato de trabalho e, por conseguinte, as controvérsias daí decorrentes são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do próprio artigo 114 da Constituição Federal.



**PROCESSO N° TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

Seguindo essa linha de raciocínio, as reclamações envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, com aplicação das normas estabelecidas pela entidade de previdência privada vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, devem ser apreciadas por esta Justiça Especializada.

Tal matéria deve ser analisada sob a ótica da EC n° 45/2004, que fixou a competência desta Justiça Especializada também para os litígios decorrentes da relação de trabalho.

Neste contexto, resta patente a competência da Justiça do Trabalho para julgar processo em que o direito postulado se refere à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela empregadora, por estar intergrado ao contrato de trabalho.

A jurisprudência desta Corte é pacífica neste sentido:

“RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07/03/2008. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Subseção, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Precedentes: E-ED-RR-143216/2004-900-01-00.1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 12/09/2008; E-RR-267/2002-002-16-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 10.02.2006; E-RR-552.151/99.0, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 30.09.2005; E-RR-125/2002-900-04-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga, DJ de 05/08/2005. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 998/2003-048-01-00, DJU de 05.12.2008).



**PROCESSO N° TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DA PETROBRÁS E DA PETROS. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MUDANÇA DE NÍVEL ACORDO COLETIVO 2004/2005 PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade ostenta natureza de aumento geral de salários, de maneira que, uma vez concedido sem distinção apenas aos empregados em atividade, evidenciou-se a intenção patronal de burlar a paridade entre empregados ativos e inativos, assegurada pelo regulamento interno da Petrobrás, razão pela qual é nula a norma coletiva quanto à limitação da concessão do reajuste salarial havido apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido também aos inativos. Recurso de Embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 794/2006-033-05-00, SBDI-1, Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 05.12.2008).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007  
1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta SBDI-1 já pacificou a controvérsia no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.”



**PROCESSO Nº TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

(E-RR-674700-16.2000.5.23.0003, Relator Ministro Flavio Portinho Sirangelo, SBDI-1, Data de Publicação: 27.08.2010)

“RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Hipótese em que a decisão turmária encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual compete à Justiça Trabalhista processar e julgar demandas que tenham por objeto pedido de complementação de aposentadoria decorrente da relação empregatícia. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. Recurso de Embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 3800-03.2007.5.03.0060, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, SBDI-1, Data de Publicação: 20.08.2010)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a ampliação da competência operada pela EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a julgar ‘... as ações oriundas da relação de trabalho’ (art. 114, I, da CF). Tratando a demanda de complementação de aposentadoria, sendo esta, comprovadamente, devida pela PETROS e decorrente do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a embargante (Petrobras), indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do aludido dispositivo constitucional. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos a outra entidade, visto ser o contrato de adesão vinculado ao de trabalho. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 30900-76.2006.5.05.0038, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, Data de Publicação: 06.08.2010)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.



PROCESSO Nº TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. Precedentes da SDI-I do TST e do STF. Embargos conhecidos e não providos, no tema.” (E-ED-RR-438300-27.2004.5.12.0014, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, SBDI-1, Data de Publicação: 06.08.2010)

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal.

## 2. MÉRITO

### 2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal é seu **provimento** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguimento do exame recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguimento do exame recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito.

Brasília, 31 de outubro de 2012.



**PROCESSO N° TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100058FC9FE0DDCB26.